

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000165-76.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: **Emerson Tadeu Bernardino de Oliveria**Requerido: **BV FINANCEIRA CARTÕES DE CRÉDITO**

Justiça Gratuita

Vistos.

EMERSON TADEU BERNARDINO DE OLIVEIRA ajuizou ação contra BV FINANCEIRA S. A. – CARTÕES DE CRÉDITO alegando, em síntese, que por dificuldades pessoais deixou de pagar certa dívida na época certa mas pagou posteriormente, aderindo proposta da ré, a qual, no entanto, deixou de excluir seu nome do cadastro de devedores, causando-lhe constrangimento. Pediu a exclusão do nome, do cadastro de devedores, a declaração de inexistência do débito e indenização por dano moral.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando que o apontamento em cadastro de devedores constituiu exercício regular de direito e que, por argumentar, não há dano moral indenizável, mas mero aborrecimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

É dispensável a produção de outras provas.

O nome do autor figura em cadastro de devedores, por iniciativa da ré (v. Fls. 12).

Alegou expressamente na petição inicial que existia mesmo a pendência mas que aderiu ao plano de quitação de dívida oferecido via telefone, dando, assim, quitação integral à mesma, não tendo consigo os documentos comprobatórios (fls. 1).

Nada obstante, seu nome continuou gravado em cadastro de devedores.

O réu não refutou expressamente tal alegação, o que permite estabelecer presunção de veracidade. Alegou, é certo, que a inclusão cadastral constituiu exercício regular de um direito, com o que se concorda, mas não refutou a alegação de que a dívida foi paga posteriormente, o que gerava para si o dever jurídico de excluir o apontamento.

Lembra-se o posicionamento jurisprudencial a respeito:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO.

1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes.

- 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor.
- 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão.
- 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes.
- 5. Recurso especial provido.

(REsp 1149998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

Destarte, firmando-se convicção quanto à quitação da dívida, posteriormente ao lançamento do nome do autor em cadastro, por ausência de contestação a respeito, subsiste a ilação de que a credor incumbia promover o cancelamento da anotação, livrando aquele de constrangimento.

No entanto, verifica-se pelo documento de fls. 12 a existência de outros apontamentos negativos em desfavor do autor, dívidas averbadas por Itaú, HSBC e Casas Pernambucanas. Por isso, descabe o pleito indenizatório, haja vista a Súmula 385 do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 385/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula n. 385 do STJ).
- 2. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 215.440/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Diria o autor que desconhece esses outros registros. Em verdade, nada alegou nesse sentido na petição inicial, limitando-se a juntar cópia de um boletim de ocorrência, onde afirma genericamente que vem recebendo boletos e cobranças do Banco HSBC, por dívida que desconhece. Nada alega, nem mesmo no Boletim de Ocorrência, em desfavor da anotação promovida por Casas Pernambucanas e por Itaú.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** apresentado por **EMERSON TADEU BERNARDINO DE OLIVERA**

Declaro a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre as partes e determino a exclusão do nome do autor de cadastro de devedores, confirmando a decisão de adiantamento da tutela jurisdicional. No entanto, **rejeito o pedido indenizatório.**

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, beneficiando-se o autor de isenção de sua quota-parte (Lei 1.060/50, artigo 12).

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de dezembro de 2013.



Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA